



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028648-27.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINA MARES PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61293

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0028648-27.2024.8.26.0041- PD

COMARCA: SÃO PAULO – DEECRIM UR1

AGRAVANTE: REGINA MARES PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução. Progressão de regime. Determinação de realização de exame criminológico. Insurgência defensiva. Superveniência de informação dando conta de que a perícia foi concluída. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada REGINA MARES PEREIRA DA SILVA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 21/23, que determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Na minuta do recurso, alega a sentenciada que preenche os requisitos legais para a progressão de regime, sendo, portanto, desnecessária a perícia criminológica. Argumenta, ainda, que a nova redação conferida ao art. 112, § 1º, da LEP é inaplicável retroativamente. Pleiteia, assim, seja concedida a progressão ao regime semiaberto, independentemente da realização do exame criminológico (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 27/30) e a decisão recorrida foi mantida (fl.31).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 40/42).

É o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Forçoso reconhecer, desde logo, que restou prejudicada a análise da pretensão recursal objetivando o deferimento da progressão de regime, independentemente da realização de exame criminológico.

Isso porque o exame criminológico foi realizado (fls. 664/673), ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura eletrônica)